

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1228/14.1TJVNF

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de agosto de 2014

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

João Miguel da Silva Dias e Sousa, N.I.F. 197 767 354, residente na Rua Fonte da Bouça, nº 77, freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor trabalha actualmente na sociedade “**Superbom, Lda.**”, NIPC 508 591 309, onde exerce funções como Aprendiz Op. Vending e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**.

O devedor mora de favor em casa dos sogros, juntamente com a esposa e com os dois filhos menores, não pagando qualquer valor a título de renda.

O devedor é casado com Ângela Maria Martins de Oliveira desde 29 de Setembro de 2001 no regime de separação de bens. Deste casamento resultaram dois filhos, actualmente com 3 e 11 anos de idade. A esposa do devedor foi igualmente declarada insolvente por sentença datada de 1 de Maio de 2014, proferida no âmbito do processo nº 881/14.0TJVNF do 1º Juízo Cível deste Tribunal.¹

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Construções M. 3 S., Sociedade Unipessoal, Lda.**”², NIPC 501 218 203, com sede na Rua da Samogueira, Santiago do Bougado, concelho da Trofa, cuja actividade foi encerrada para efeitos de IVA em Março de 2011. O devedor exerceu ainda actividade como empresário em nome individual até Março de 2012.

¹ O signatário foi igualmente nomeado nestes autos para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

² Esta sociedade foi criada em 1981 e esteve em actividade até Março de 2011

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.ITJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Ao contrário do esperado, a sociedade não foi capaz de honrar pontualmente os seus compromissos, tendo acumulado ao longo dos anos um passivo considerável junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional. Segundo a reclamação de créditos apresentada pela Fazenda Nacional, é possível verificar que esta sociedade foi acumulando dívidas a título de IVA e de IRC nos anos de 2004 a 2009, num passivo que ascende actualmente a mais de **Euros 40.000,00**. Já pela reclamação do Instituto da Segurança Social verifica-se um passivo de cerca de **Euros 8.000,00**, acumulado no decurso dos anos de 2006 e 2010.

Na sua qualidade de gerente da sociedade identificada, o devedor viu contra si revertidas estas dívidas, que acresceram a outras assumidas a título pessoal perante vários fornecedores da sociedade.

Apesar de tanto o devedor ter conseguido encontrar emprego por conta de outrem após o encerramento da sociedade em 2011, as despesas inerentes ao seu agregado familiar, composto por dois adultos e dois menores, e a ausência de qualquer património, não permitiram ao devedor com o seu rendimento responder a todo o passivo anteriormente gerado.

Face a tal incapacidade, o devedor viu contra si intentadas diversas acções executivas, das quais resultou a penhora do seu salário desde Outubro de 2011. Já em Dezembro de 2013 o devedor inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferiu actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, devermos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- A generalidade do passivo do devedor advém da sua condição de gerente da sociedade “Construções M. 3 S., Sociedade Unipessoal, Lda.”;
- 2- Apenas junto da Segurança Social e da Fazenda Nacional o passivo revertido contra o devedor ascende a mais de Euros 50.000,00;

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 3- Esta sociedade encerrou a sua actividade em Março de 2011;
- 4- Desde então o devedor tem vindo a trabalhar por conta de outrem, tendo os seus rendimentos rondado o valor do salário mínimo nacional;
- 5- O salário do devedor constitui o seu único activo, não detendo o mesmo qualquer património capaz de responder pelo passivo indicado;
- 6- Apenas em Dezembro de 2013 o devedor inicia os procedimentos necessários para a sua apresentação à insolvência, mais de dois anos depois de ter encerrado a actividade da sociedade “Construções M. 3 S., Sociedade Unipessoal, Lda.”;

Pelos elementos atrás expostos, entende o signatário que o momento determinante para a contagem do prazo do devedor será o momento do encerramento da actividade da sociedade “Construções M. 3 S., Sociedade Unipessoal, Lda.”. Este momento determina não apenas a certeza de que a sociedade não teria capacidade de honrar os seus compromissos mas também que o devedor teria de responder pessoalmente por estas obrigações recorrendo ao seu património e rendimentos pessoais. Rendimentos estes que teriam ainda de suportar as despesas do seu agregado familiar.

Entende o signatário que, dado o volume do passivo em questão, a inexistência de património do devedor e os seus poucos rendimentos, determinam que, no momento em que encerra a actividade da sociedade, deveria o devedor conhecer da sua incapacidade para responder pelas obrigações assumidas e ainda que se encontrava claramente numa situação de insolvência.

Apesar do exposto, apenas em finais de 2013, mais de dois anos depois do sucedido, entende o devedor empreender as medidas necessárias para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência. Não existe, no entanto, nos autos qualquer facto que indique a existência de qualquer expectativa séria do devedor de alteração da sua situação financeira.

Por tudo isso, entende o signatário que o devedor violou em mais de dois anos o prazo definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência.

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, já analisou supra o signatário a questão relativa à definitividade da situação do devedor, sendo determinante para a mesma o momento do encerramento da actividade da sociedade “Construções M. 3 S., Sociedade Unipessoal, Lda.”.

Já no que respeita a existência de prejuízo, não pode o signatário deixar de referir que a inoperância do devedor resultou na interposição de processos de cariz executivo que geraram a penhora do salário do devedor em finais do ano de 2011, tendo a mesma perdurado até ao início do processo de insolvência. Tal penhora determinou que o salário do devedor, que constitui o seu único activo, estivesse todo este tempo canalizado para apenas um dos seus credores, prejudicando claramente a

Insolvência de “João Miguel da Silva Dias e Sousa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1228/14.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

possibilidade dos restantes credores serem ressarcidos dos seus créditos. Esta repartição, que seria diversa no caso de uma apresentação atempada do devedor à insolvência, decorre unicamente da inércia do devedor e na protelação no tempo de uma situação que não afigurava qualquer resolução à vista. Nesse sentido, entende o signatário que a não apresentação atempada do devedor a tribunal resultou em prejuízo para os seus credores.

Face ao exposto, conclui o signatário pela verificação dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que **deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 4 de Agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua Fonte da Bouça, 77, freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão	Bens móveis que compõem o recheio da habitação do devedor, composto por camas e um fogão	€100,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de Agosto de 2014